ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-309/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16925/2013
PROTOCOLO	:	1450086
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRTUAL - REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 173/2013, celebrada entre o Município de Caracol–MS, e a empresa Almir Camargo Stein - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 035/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Processo Licitatório Pregão Presencial 035/2013 e a Formalização do Instrumento do Contrato n. 173/2013 nos termos do Artigo 120, inciso I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual à peça n. 20 constatou irregularidade que ensejou notificação.

Notificado na forma regimental a Ordenadora de Despesas encaminhou justificativas e documentos à peça n. 24.

Em sede de Análise Conclusiva à peça n. 25, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os documentos apresentados por força da notificação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer à peça n. 27, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 035/2013 (1ª fase) e da Formalização do Instrumento de Contrato n. 173/2013 (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 24 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACORDAM:

1) declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 035/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013;

2) declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 173/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013;

3) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

lcs